**Projeto de Lei nº:**245/2023
**Relator:**Ver.Nina

**PARECER**

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº245/2023, de autoria do Vereador Aroldo Alves que*"Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, o Dia do Capoeirista, e dá outras providências"*.

**I- RELATÓRIO:**

Tratam-se os presentesautos de Projeto de Lei nº 245/2023, de autoria do Vereador Aroldo Alves que "Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, o Dia do Capoeirista, e dá outras providências".

O projeto *sub examine* possui 3(três) artigos.

Conforme certidão de fls. 07, emitida pelo setor legislativo, foi identificada a existência do projeto de Lei nº 219/2023 de autoria do Vereador Milkely que *"Institui a semana da capoeira no município de Natal e dá outras providências*.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que importa relatar.

**II – ANÁLISE:**

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art.55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

A propositura em análise tem por finalidade instituir a comemoração do Dia Capoeirista no Município do Natal/RN, a ser comemorado, preferencialmente na data do dia 03 de agosto.

Analisando os autos, identifico que a similaridade apontada pelo setor Legislativo é apenas no quesito tema, uma vez que o projeto de lei nº 219/2023 destina-se à instituir a semana da capoeira no município de Natal, ao passo que a proposição em análise visa instituir o dia do capoeirista, como é proposto na matéria em análise. Segue abaixo os textos originais dos projetos de leis nº 219/2023 e 245/2023 a fim de comprovar a inexistência de similaridade entre as matérias:

Projeto de Lei nº 219/2023

Institui a Semana da Capoeira no município de Natal, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Semana da Capoeira, a ser comemorado anualmente na semana que coincida com o dia 3 de agosto.
Art. 2º - A comemoração instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal.
Art. 3º A Semana em questão tem por objetivo estimular a discussão e o aprofundamento de temas ligados a esta arte, símbolo da cultura afro-brasileira, símbolo da miscigenação de etnias, símbolo de resistência à opressão, a capoeira mudou definitivamente sua imagem e se tornou fonte de orgulho para o povo brasileiro, atualmente é considerada patrimônio cultural imaterial do Brasil.
Parágrafo único. A semana deverá ser comemorada com a realização de seminários, aulas, palestras, rodas de capoeira, bem como a distribuição de cartazes e outros meios de comunicação que contribuam para a divulgação desta manifestação cultural.
Art. 4º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Projeto de Lei nº 245/2023

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, o Dia do Capoeirista, e dá outras providências.

Art. 1º - Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, o "Dia do Capoeirista".
Parágrafo único: O Dia do Capoeirista será comemorado anualmente no dia 03 de agosto.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos, uma vez que**a capoeira faz parte da identidade cultural brasileira, sendo reconhecida mundialmente como prática que une o esporte e a arte**.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
> **IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**

Assim, considerando os critérios que cabem a esta comissão analisar, verifico que o presente projeto não viola preceito normativo, revestindo-se assim de legalidade.

**III – <u>VOTO:</u>**

Diante destas considerações, esta Relatora opina **pela aprovação do projeto de Lei.**

É como voto.

Natal, 15 de julho de 2023.

**Nina**
**Vereadora – PDT**